



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc
Nº 01-804 do 13
Adelina Cione - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00804/2013

*Altera a denominação da Rua Bacurizinho,
no Bairro Jaçanã, para Douglas Martins
Rodrigues.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Rua Bacurizinho, no Bairro de Jaçanã, para Rua Douglas Martins Rodrigues.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

Laércio Benko
Vereador



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) e/ou fotocópia(s) sob nº
02 a 04 e folha de informação
sob nº 05. 13.11.13

Ass: Ad

Adriana Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc
Nº 01-804 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa homenagear Douglas Martins Rodrigues, morto muito jovem, aos 17 anos, na tarde de domingo do dia 27 de outubro de 2013, com um tiro por um policial militar durante uma abordagem.

A mãe do jovem diz que, antes de morrer, o estudante questionou o motivo do disparo. Desde então, a frase tem sido difundida nas redes sociais como um bordão contra a violência policial.

Douglas e seu irmão, de 13 anos, foram procurar um chaveiro e voltavam para casa. Na Rua Bacurizinho, Jardim Brasil, Zona Norte, eles passavam em frente a um bar, quando a viatura da Polícia Militar chegou.

Como bem disse nossa Presidente, Dilma Rousseff: “Assim como Douglas, milhares de outros jovens negros da periferia são vítimas cotidianas da violência. A violência contra a periferia é a manifestação mais forte da desigualdade no Brasil.”

Sendo assim, desde o seu falecimento, a comunidade do Jardim Brasil pleiteia essa justa homenagem ao Douglas, e este Vereador considera justa a apresentação deste projeto de lei, esperando a aprovação do mesmo pelos nobres Pares.



Folha nº 03 do Livro
Nº 01-804 de 13
Adelina Ciconz - 10/11/13
RF. 100.40

Maria Rosa dos Santos
Escrivente
Oficial de Registro Civil das Pessoas
Naturais e Tabelião de Notas do
22º Subdistrito - Tucuruvi - SP

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome

DOUGLAS MARTINS RODRIGUES

Matrícula

115410 01 55 2013 4 00278 185 0090949 69

Sexo Masculino	Cor Branca	Estado civil e idade Solteiro, 17 anos **
--------------------------	----------------------	---

Naturalidade São Paulo-SP **	Documento de identificação 39.144.893-6/SSP/SP **	Eleitor Não
--	---	-----------------------

Filiação e residência
**JOSE RODRIGUES e ROSSANA MARTINS DE SOUZA RODRIGUES, residente e domiciliado
Avenida Mendes da Rocha, 1529, casa 03, Jardim Brasil, em São Paulo-SP ****

Data e hora do falecimento Vinte e sete de outubro de dois mil e treze, às hora ignorada **	Dia 27	Mês 10	Ano 2013
---	------------------	------------------	--------------------

Local do falecimento
Hospital Municipal São Luiz Gonzaga, neste Subdistrito, em São Paulo-SP

Causas
hemorragia traumática, agente perfuro - contundente **

Sepultamento / Cremação (Município e cemitério, se conhecido) Cemitério Parque dos Pinheiros, São Paulo, SP **	Declarante Jose Rodrigues **
--	--

Nome e número de documento do médico que atestou o óbito
Dr. Luciano Jose Basilio da Silva, CRM nº60309, IML- médico legista **

Observações / Averbções
Nascido em 11 de fevereiro de 1996. Registro lavrado em 31 de outubro de 2013. Pelo declarante foi dito, que o falecido não deixou bens a inventariar e nem testamento, e que o mesmo não era eleitor. Não deixou filhos. Nascimento registrado no Cartório de Santana, São Paulo-SP, sob Nº 85535, Folhas 231 no Livro A- 138. Nada mais me cumpria certificar. **

Nome do Oficial
**Oficial de Registro Civil e Anexos de Notas do 22º
Subdistrito Tucuruvi - São Paulo-SP**

Oficial Registrador
Maria Elena Castagnoli Costa Neves

Município / UF
São Paulo - SP

Endereço
Avenida Nova Cantareira, 1438 - Tel: (11) 2953-0125

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

São Paulo-SP, 05 de novembro de 2013.

MARIA ROSA DOS SANTOS
Escrivente

NIHIL

Digitado por ROSA

Isento de Emolumentos

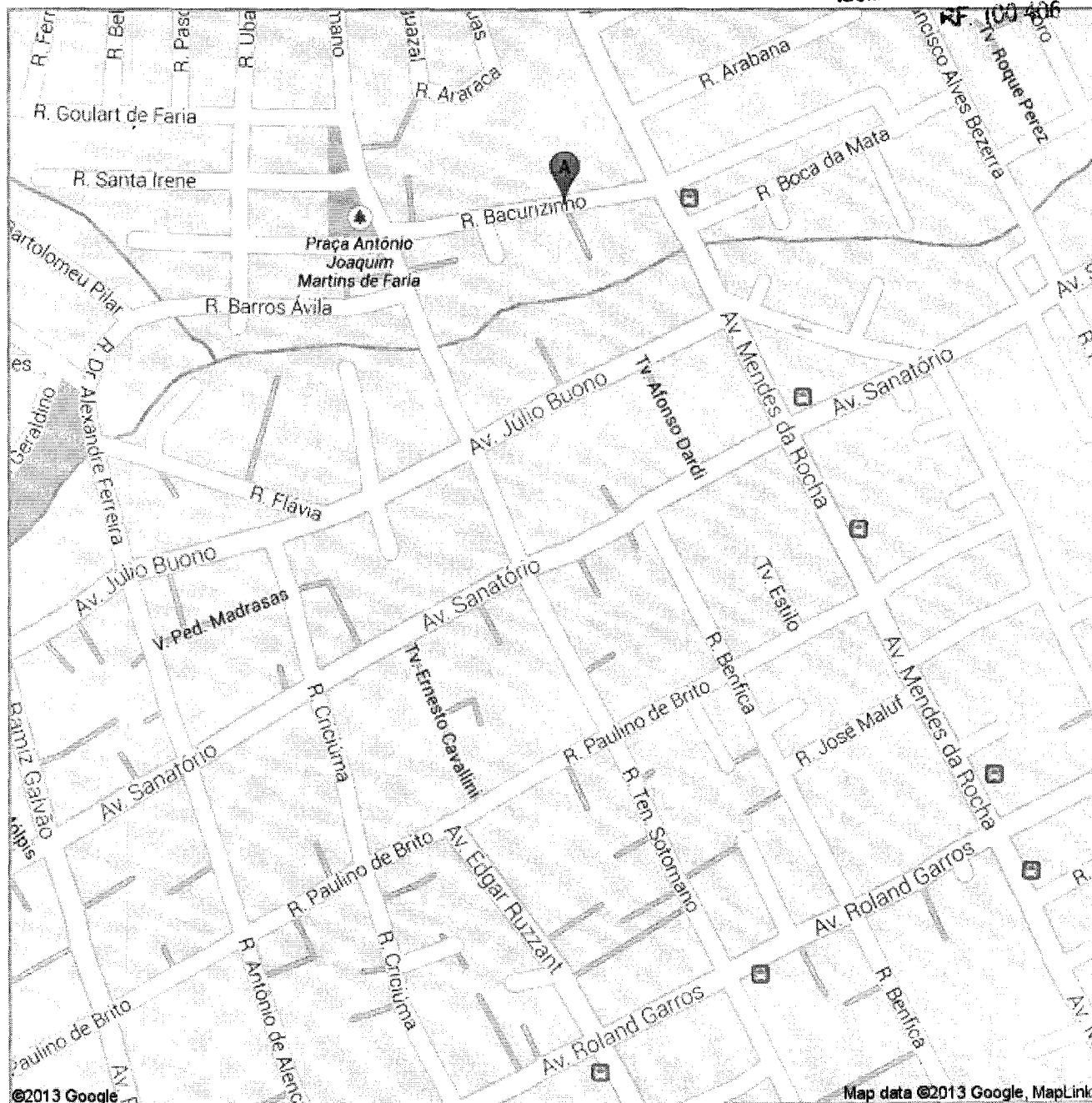
11541-0-AA 000008027

11541-0-006001-011000-0913



Endereço **R. Bacurizinho - Jaçanã**
São Paulo - SP, 02227-070

Folha nº 04 do proc
Nº 01-804 de 13
Adelina Cicors - Ass. Parlamentar





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01 - 804 de 20 13, 13, 11, 13

(a)

Adelina Cirone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

12 NOV 2013
~~COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO E FINANÇAS~~
~~COMISSÃO DE METEOROLOGIA E ENERGIA~~
~~COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTE~~
~~COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO~~

PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

13 NOV 2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

29/11/13

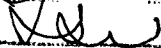
Lina

18:15

3/12/13

16 30

Lina

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntados ao(s) processo(s) de
fls. 061 36, de 03/12/13




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 06
Proc. N° 804/13
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0804/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10 e 15.717/13;
- Lei Municipal nº 15.184, de 02 de junho de 2010, que acresce § ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu § único e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o § único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.717, de 23 de abril de 2013, que acrescenta incisos aos arts 5º e 7º da Lei nº 14.454;
- Lei Municipal nº 15.898, de 08 de novembro de 2013, que acresce o art. 10-A à Lei 14.454, de 27 de junho de 2007;
- Decreto Municipal nº 15.179, de 27 de julho de 1978, que dispõe sobre denominação de logradouros públicos;
- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11 que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 53.419, de 18 de setembro de 2012;
- Decreto Municipal nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 07
Proc. N°. 804 / 13
LDN
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 03 de dezembro de 2013

CHRISTIANA SAMARA CHEBIB
Procuradora Supervisora (Substituta) do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

PMSP
AAH02M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
IDENTIFICACAO DO LOGRADOURO

2/12/13
Folha 19:08:45 08
Proc. N°. 804 / 13
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Logradouro : 16598 - 0 / R BACURIZINHO
CEP : 02227 - 070 Logradouro ATIVO

Den. emplacamento : BACURIZINHO
Ponto inicial : 01844 - 4 / R TTE SOTOMANO
Ar : JACANA/TREMEMBE
Setor/Quadra : 066 - 147
Distrito : JACANA
Distrito 02 :
Distrito 03 :

M.O.C. : 06I - 4B M.S.F.: 03L

Zoneamento :

Lei de Zoneamento:

Situacao da Denominacao : OFICIAL Quantidades Quadras : 2
Lotes : 37

Situacao do Leito Fisica : EXISTENTE
Legal : REGULAR

MODULO CHAVE CODLOG: 16598 - 0
PF 3 RET

PMSP
AAH30M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
LEGISLACOES DO LOGRADOURO

2/12/13 09
Folha 19:08:56
Proc. Nº 809/113
PAG 209
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Logradouro : R	BACURIZINHO					
Qualificacao	Num.	Tipo	Data	Data	Obs.	
Legislacao de leito				Consolid.		
OFICIALIZ. DE LEITO	34049	DECRETO	94		ATIVO	SEHAB

Legislacao de denominacao						
OFICIALIZACAO DE NOME	15179	DECRETO	78		ATIVO	SF/SH

MODULO	CHAVE	CODLOG 16598 - 0
PF	3 RET 5 INIC	8 +PAG

PMSP
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
PESQUISA ENDEREÇO / LOGRADOURO - ISS

02/12/13
Folha 19:09:07 10
Proc. Nº. 804 / 13
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

TIPO:

TITULO:

NOME: DOUGLAS MARTINS RODRIGUES

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))
Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 15184

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.184 02/06/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 738/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Fiorilo

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 18
Proc. Nº. 804 / 13
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 15254

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.254 12/08/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 644/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Claudinho de Souza

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15717

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.717 23/04/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

Projeto: Projeto de Lei Nº 380/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): Jamil Murad; Orlando Silva

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15898

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.898 08/11/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

Projeto: Projeto de Lei Nº 612/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): Noemi Nonato

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **49346**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres; XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais lineares aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Folha 25
Proc. Nº. 804/115
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luis, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Folha 26
Proc. Nº. 809 / 13
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial – CASE da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I – que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II – que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III – que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV – que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V – que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Folha 27
Proc. Nº. 804/13
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplantamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplantamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplantamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

Folha 28
Proc. Nº. 804 / 13
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSF expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 29
Proc. Nº. 804 / 13
Livia Salomão Nogueira
Rf 11.274

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Col.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Folha 30
Proc. Nº. 804 / 13
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 53.419/2012 - Acresce parágrafo único ao art. 2º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

Base de dados : legis

Pesquisa : 15179

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 15.179 27/07/1978 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Dispõe sobre denominação de logradouros públicos.
Revogação: Decreto nº 17.523/1981 - Revoga os itens LXXIV e LXXXII do art. 1º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.639/1981 - Revoga o item X do art. 1º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Decreto nº 18.262/1982 - Revoga o item XCIII do art. 1º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Decreto nº 20.638/1985 - Revoga o item LIX do art. 1º deste Decreto. ([ver documento](#))
Alterações: Dec. 17.475/1981 - Altera o item XX do art. 1º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 17.523/1981 - Altera o item V deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 17.563/1978 - Altera o item LXXI do art. 1º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 18.024/1982 - Altera o item XIV do art. 1º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 19.560/1984 - Altera o item XLIV do art. 1º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 22.010/1986 - Altera o item XVIII do art. 1º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 40.437/2001 - Altera o art. 5º deste Decreto. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

Dispõe sobre denominação de logradouros públicos.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos do artigo 39, item XIX, do Decreto-Lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam denominados os logradouros públicos abaixo relacionados (Setor 066/AR-MG):

I — RUA ACUTILELE — código CADLOG 60.636-7 a Rua "1" (Quadras: 530 e 531). Começa na Rua do Biguazal e termina na Avenida Mendes da Rocha, situando-se entre as Ruas "3" (agora com denominação de Araraca) e Francisco Rodrigues, no 22.º Subdistrito — Tucuruvi.

II — RUA AGUAPABA — código CADLOG 25.936-5 a Rua "21" (quadras: 582 e 600). Começa na Rua "1" (agora com denominação reservada de Augusto Montenegro) e termina em divisa de loteamento, situando-se entre divisa de loteamento, no 22.º Subdistrito — Tucuruvi.

III — RUA ÁGUAS DE XAPECÓ — código CADLOG 19.669-0 a rua conhecida por "Viçosa" (Quadras: 036, 037, 061 e 062). Começa na Avenida Edu Chaves e termina na Rodovia Fernão Dias, situando-se entre as Ruas das Chácaras (agora com denominação de São José de Serzedelo) e Alto Paraguai, no 22.º Subdistrito — Tucuruvi.

IV — RUA ALCINA — código CADLOG 00.570-3 a rua conhecida pelo mesmo nome (Quadras: 060, 337 e 447). Começa na Avenida Edu Chaves e termina na Rua Mimosa (agora com denominação de Aperibé), situando-se entre as Ruas Alto Paraguai e General Jerônimo Furtado, no 22.º Subdistrito — Tucuruvi.

V — RUA CAPITÃO ALCOOK — código CADLOG 00.578-9 o logradouro formado pelas ruas de mesmo nome e Eduardo Heanne (Quadras: 102, 103, 104, 105, 107, 108, 109, 110, 111, 287, 289, 290, 291 e 488). Começa na Avenida Roland Garros e termina na Rua Itamonte, situando-se entre a Rua Aroldo Madureira Ribeiro e a passagem sem denominação, no 22.º Subdistrito — Tucuruvi.

VI — RUA ALVES LIMA — código CADLOG 73.644-9 a Rua "3" (Quadras: 112 e 113). Começa na Avenida Ramiz Galvão e termina na Rua Crisciuna, situando-se entre as Ruas "4" (agora com denominação de Vila Izabel) e "2" (agora com denominação de Lagoa do Itaenga), no 22.º Subdistrito — Tucuruvi.

VII — RUA AMANÃ — código CADLOG 60.195-0 a Rua "A" (Quadras: 360 e 361). Começa na Rua Ernesto Eugênio Piedade e termina na Rua José Antonio da Silva, situando-se entre a Rua Geolândia e a Avenida Gustavo Adolfo, no 22.º Subdistrito — Tucuruvi.

VIII — RUA AMERICANINHAS — código CADLOG 09.131-6 a rua conhecida por "Incas" (Quadras: 315, 316, 317 e 329). Começa na Rua Xavantes (agora com denominação de Barras das Pedras) e termina na Rua Lopes da Costa, situando-se entre as Ruas Aztecas e "3" (agora com denominação de Baía dos Pássaros), no 22.º Subdistrito — Tucuruvi.

IX — RUA ANA DE LOURDES — código CADLOG 01.169-0 a rua conhecida pelo mesmo nome (Quadras: 357, 358 e 359). Começa na Rua Geolândia e termina na Avenida Gustavo Adolfo, situando-se entre as Ruas Ernesto Eugênio Piedade e Bernardino de Medeiros, no 22.º Subdistrito — Tucuruvi.

35
Folha
Proc. Nº. 804/13
Elyvia Salomão Nogueira
RF 11.279

XXXII — RUA ARUMANZAL — código CADLOG 71.768-1 a Rua "6" (Quadras: 327, 328 e 499). Começa na Rua "3" (agora com denominação de Baía dos Pássaros) e termina na Estrada do Cabuçu, situando-se entre a Rua Lopes da Costa e a Estrada do Cabuçu, no 22.o Subdistrito — Tucuruvi.

XXXIII — RUA ARUTAU — código CADLOG 03.833-4 a rua conhecida por "Caetés" (Quadras: 352 e 502). Começa na Rua Guararapes (agora com denominação de Buracica) e termina na Rodovia Fernão Dias, situando-se entre a Rua Cariris (agora com denominação de Argoim) e divisa de loteamento, no 22.o Subdistrito — Tucuruvi.

XXXIV — RUA ASSITUAS — código CADLOG 60.646-4 a Rua "2" (Quadras: 530 e 531). Começa na Rua "3" (agora com denominação de Araraca) e termina na Rua "1" (agora com denominação de Acutilele), situando-se entre divisa de loteamento e a Rua "4" (agora com denominação de Biguazal), no 22.o Subdistrito — Tucuruvi.

XXXV — RUA ATAMBARÉ — código CADLOG 61.803-9 a Rua "101" (Quadras: 216, 217, 354 e 355). Começa na Rua Cabo Luiz Gomes de Guevedo e termina na Rua 3.o Sargento Buber Queiroz Junior, situando-se entre as Alamedas 3.o Sargento Alcides de Oliveira e 1.o Sargento Osmar Cortes Claro, no 22.o Subdistrito — Tucuruvi.

XXXVI — RUA ATANALE — código CADLOG 61.896-9 a Rua "5" (Quadras: 325 e 326). Começa na Rua Lopes da Costa e termina na Estrada do Cabuçu, situando-se entre a Estrada do Cabuçu e a Rua Professor Rubaldo de Maio, no 22.o Subdistrito — Tucuruvi.

XXXVII — PRAÇA ATININGA — código CADLOG 04.976-0 a praça conhecida por "Circular" (Quadra: 244). Começa e termina na Avenida Jardim Japão, situando-se entre as Ruas Antônio Cândido e Dr. Luís Maffei, no 22.o Subdistrito — Tucuruvi.

XXXVIII — PRAÇA AUGUSTA VITÓRIA — código CADLOG 26.115-7 a praça sem nome (Quadras: 168, 169, 190 e 192). Situa-se na confluência das Avenidas Edgar Ruzzant e Central (agora com denominação de Antenor Navarro), no 22.o Subdistrito — Tucuruvi.

XXXIX — RUA AURELIÓPOLIS — código CADLOG 60.192-6 a Rua "A" (Quadra: 136). Começa na Avenida Mendes da Rocha e termina na Rua Restinga da Jararaca, situando-se entre a Rua "B" (agora com denominação de São Sepé) e a Avenida Roland Garros, no 22.o Subdistrito — Tucuruvi.

XL — RUA AXIBICÊ — código CADLOG 75.033-6 a Rua "38" (Quadras: 372 e 378). Começa na Rua Alonso Peres e termina em divisa de loteamento, situando-se entre a Avenida Combate da Lagoa Branca e divisa de loteamento, no 22.o Subdistrito — Tucuruvi.

XLI — RUA AZTECAS — código CADLOG 02.677-8 a rua conhecida pelo mesmo nome (Quadras: 316, 317, 319, 320, 330, 331, 352, 353 e 502). Começa na Rua Xavantes (agora com denominação de Barras das Pedras) e termina em divisa de loteamento, situando-se entre as Ruas Guajaras e Incas (agora com denominação de Americaninhas), no 22.o Subdistrito — Tucuruvi.

XLII — RUA BACADA — código CADLOG 60.194-2 a Rua "A" (Quadra: 275). Começa na Rua Itamonte e termina em divisa de loteamento, situando-se entre a viela sem nome e a Rua Reverendo Israel Vieira Ferreira, no 22.o Subdistrito — Tucuruvi.

XLIII — RUA BACURIZINHO — código CADLOG 16.598-0 a rua conhecida por "Primavera" (Quadras: 147 e 530). Começa na Rua Tenente Sotomano e termina na Avenida Mendes da Rocha, situando-se entre as Avenidas Julio Buono e Francisco Rodrigues, no 22.o Subdistrito — Tucuruvi.

de município, situando-se entre a Rua Sargento Rodoval Cabral Triana e a Rodovia Presidente Dutra, no 22.o Subdistrito — Tucuruvi.

Proc. Nº.

804/13

36

LIV — AVENIDA BARRA DO RIO MANSO — código CADLOG 13.097-4 a avenida conhecida por "Marginal Esquerda" (Quadras: 203, 219, 220 e 529). Começa a cerca de 150 metros além da Rua Cabo João Fagundes Machado e termina em divisa de município, situando-se entre a Avenida Tenente Jeronimo Mesquita e a Rodovia Presidente Dutra, no 22.o Subdistrito — Tucuruvi.

LV — RUA BARRAS DAS PEDRAS — código CADLOG 19.978-8 a rua conhecida por "Xavantes" (Quadras: 315, 317, 319 e 500). Começa na Rua Guajaras e termina na Rua "3" (agora com denominação de Baía dos Pássaros), situando-se entre as Ruas Guarani (agora com denominação de Areia do Rosário) e Freire Bastos, no 22.o Subdistrito — Tucuruvi.

LVI — RUA BARREIRO DA RAIZ — código CADLOG 64.343-2 a Rua "2" (Quadras: 327, 328, 332, 333 e 499). Começa na Estrada do Cabuçu e termina em divisa de loteamento, situando-se entre as Ruas "3" (agora com denominação de Baía dos Pássaros) e Professor Ubaldo de Maio, no 22.o Subdistrito — Tucuruvi.

LVII — RUA BASÍLIO ALVES MORANGO — código CADLOG 04.118-1 o logradouro formado pela Avenida "Candy" e a Rua "Sacadura Cabral" (Quadras: 020, 047, 048, 072, 073, 074, 075, 107, 108, 109, 137, 138, 139, 140, 155, 156, 157, 158, 167, 168, 188, 189, 190, 191, 210, 211, 233, 234, 235, 236, 309, 310 e 311). Começa na Av. Jardim Japão e termina na Rua Bartolomeu de Gusmão (agora com denominação de Baía de Santa Clara), situando-se entre a Avenida Central (agora com denominação de Antenor Navarro) e a Rua Carlos dos Santos, no 22.o Subdistrito — Tucuruvi.

LVIII — RUA BERNARDO LOPES — código CADLOG 03.309-0 a rua conhecida pelo mesmo nome (Quadras: 090 e 091). Começa na Rodovia Fernão Dias e termina em divisa de loteamento, situando-se entre a Rua Lopes da Costa e divisa de loteamento, no 22.o Subdistrito — Tucuruvi.

LIX — RUA DO BESSA — código CADLOG 60.196-9 a Rua "A" (Quadra: 064). Começa na Avenida Edu Chaves e termina na Rua Pascoal Pavan, situando-se entre a Avenida Bom Jesus da Cachoeira e a Rua Particular Lázara, no 22.o Subdistrito — Tucuruvi.

LX — RUA DO BIGUAZAL — código CADLOG 60.644-8 a Rua "4" (Quadras: 530 e 531). Começa na Rua "3" (agora com denominação de Araraca) e termina na Rua "1" (agora com denominação de Acutilele), situando-se entre as Ruas "2" (agora com denominação de Assituas) e divisa de loteamento, no 22.o Subdistrito — Tucuruvi.

LXI — RUA BIGUAZINHO — código CADLOG 69.878-4 a Rua "44" (Quadras: 509 e 510). Começa na Rua Jaci de Toledo e termina na Rua Sergio Leite de Camargo, situando-se entre divisa de loteamento e a Rua Francisco Macedo, no 22.o Subdistrito — Tucuruvi.

LXII — RUA BOA MEMÓRIA — código CADLOG 19.236-8 a rua conhecida por "Tupi" (Quadras: 313 e 314). Começa na Rua Lopes da Costa e

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 03/12/13 às 18h
RF

Leonte Lopes

04 12 2013

05/12/2013 12:43
M^{te} José
01/12/13 18:30

Segue anexo juntado ao processo de avaliação
e papel de informação rubricado por ele
nº 57230

Em 18/12/13

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 37
Processo nº 01-804/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público mencionado no projeto de lei nº 0804/13, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

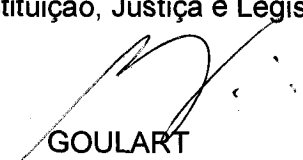
4º - A denominação proposta (Rua Douglas Martins Rodrigues) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Rua) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49346/2008?

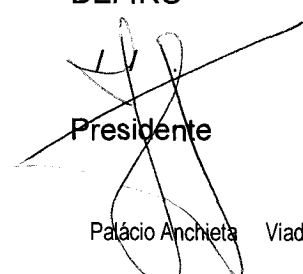
Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0804/13 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como do mapa de fls. 04.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,


GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO


Presidente

CÓPIA

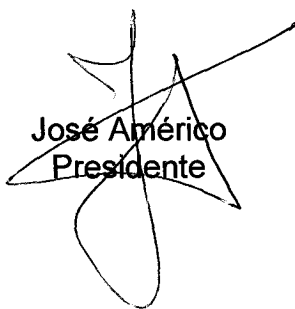
São Paulo, 13 de dezembro de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00627/2013

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 804/2013, de autoria do Vereador Laércio Benko, que "ALTERA A DENOMINAÇÃO DA RUA BACURIZINHO, NO BAIRRO JAÇANÃ, PARA DOUGLAS MARTINS RODRIGUES.", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão solicitante e da folha 04 do projeto de lei.

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Seguem juntados, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricados sob folha(s)
nº 39 a 44 Em 24/03/14

Carmen Cristina Malavazzi 
RF. 11.197 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 10 de março de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 94/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00627/2013

15 - DOCREC
15-00213/2014

Folha nº 39 de
Processo nº 01-804/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, relativo ao Projeto de Lei nº 804/13, de autoria do Vereador Laércio Benko, que objetiva alterar a denominação da Rua Bacurizinho, situada no Bairro Jaçanã, transmito a Vossa Excelência, por cópia, as informações e manifestações dos órgãos competentes da Prefeitura.

Na oportunidade, renovo meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/lcgs
Resp 804-13

14822 21/03/2014 008167 - Protocolo Legislativo - SGP-22

Justica
24/03/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP, 22
REF: 10.860

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE
SEM EFEITO
Col. _____
Conferido _____

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 24/03/14 às 18h 27
RF 11.197
Carimã Cristina Malavolta
RF 11.197



Folha nº 40 de
Processo nº 01-80413
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
ARMEN CRISTINA MOTA VAZ
RF. 11.197 - SUP-12
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO
SUPERVISÃO DE CADASTRO DE LOGRADOUROS

folha de informação nº - 11 -

do processo nº 2013 - 0.378.830 - 2 em 27/01/2014 (a) Mary Duarte S. Cardoso
A.G.P.P.
INFO 21

Ref: memorando nº 0347/13 – ATL III

Interessado: vereador Laércio Benko – PL 0804/13.

Assunto: alteração de denominação de logradouro – nome proposto: Douglas Martins Rodrigues.

INFO G

CÓPIA

Senhor Supervisor

Em atenção a solicitação de cota retro e considerando as informações constantes em cadastro, passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em folhas 03 como segue:

Item 1 – é bem público.

Item 2 – é oficial e o número de codlog é 16.598-0.

Item 3 – é bem público denominado Rua Bacurizinho pelo Decreto nº 15.179, de 27 de julho de 1978 e essa denominação não constitui homonímia.

Item 4 – o nome “Douglas Martins Rodrigues” não constitui homonímia até esta data.

Item 5 – sim.

Item 6 – sim.

Com relação a propositura, informamos que não encontramos respaldo legal na Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, bem como na Lei nº 15.717, de 23 de abril de 2013, visto que o nome da via não atende a nenhum dos requisitos elencados para alteração de denominação previstas na legislação, quais sejam:

1 – não é homônimo.

2 – não sendo homônimo também não apresenta similaridade ortográfica, fonética ou outro tipo de fator que gere ambiguidade de identificação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO
SUPERVISÃO DE CADASTRO DE LOGRADOUROS

folha nº 41 de
processo nº 01-804/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

folha de informação nº - 12 -

do processo nº 2013 - 0.378.830 - 2 em 27/01/2014 (a)

Mariely Duarte S. Cardoso
Mariely Duarte S. Cardoso

A.G.P.P.
INFO 21

CÓPIA

3 - não é passível de expor ao ridículo ou ser ofensivo aos moradores ou domiciliados no entorno.

Portanto em nenhum momento a alteração se apresenta embasada em algum dos fatores supra citados, sendo apenas uma reivindicação segundo a justificativa apresentada no Projeto de Lei, "da comunidade do Jardim Brasil", não assinada por nenhum dos moradores dos 34 lotes tributados para a Rua Bacurizinho, ou seja, não há notícia que os mesmos tenham conhecimento da proposta deste Projeto de Lei.

Assim embora a homenagem possa ser meritória, cabendo a AHSP manifestar-se sobre os feitos do homenageado, o nome deve ser oferecido a local que ainda não tenha denominação oficial, eis que a alteração do nome de um logradouro afeta direta e indiretamente a vida de todos os moradores e domiciliados no entorno, face a necessidade de comunicação do novo endereço para as concessionárias de serviços públicos, pessoas, entidades privadas e empresas.

Neste ultimo caso, a alteração de endereço leva também a modificação de impressos, notas fiscais, publicidade, seja por meio impresso ou através da internet, bem como nova documentação junto a Associação Comercial.

Finalmente ressaltamos que Bacurizinho é uma cachoeira do Pará, portanto encontra-se de acordo com os critérios escolhidos para denominação de logradouros públicos, por se tratar de acidente geográfico situado no Brasil.

Eliana Beccato Mellone
ARQTA URBTA ELIANA BECCATO MELLONE
Supervisor Técnico II
INFO 2

27/01/2014



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO

Folha nº 42 de
Processo nº 01-804/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Do Processo nº 2013-0.378.830-2

Folha de informação nº 13
em 28 / 01 / 2014

INTERESSADO: SGM - ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 804/13 – Vereador Laércio Benko

INFORMAÇÃO: 046/INFO-G/2014

CÓPIA

SEL- GABINETE

Assessoria Especial

Encaminhamos o presente com as informações prestadas por INFO 2 em cota retro, que endossamos, esclarecendo que somos contrários ao prosseguimento do PL em pauta, uma vez que o logradouro já é denominada pelo Decreto nº 15.179/78, e a mudança de nome proposta não atende a nenhum dos requisitos listados no artigo 15 do Decreto nº 49.346/08.

Assim, solicitamos submeter o presente à apreciação da Sra Secretária, sugerindo que, no caso de nossa manifestação ser acatada, este expediente seja encaminhado a SGM/ATL, para conhecimento e demais providências.

/ 01 / 2014

AUDENIR ANTONIO BRUNELLI
Supervisor Geral
INFO/SEL

MLR/mlr

RECEBIDOS
28-01-14
3219-88

3216
297



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
GABINETE DA SECRETÁRIA**

Folha nº 43 de
Processo nº 01-804/13
Carmen Cristina Matavazzi
RF. 11.197 - SUP-12

Fls. de informação nº 12

Do Processo nº 2013-0.378.830-2

em 29/01/14

Interessado: SGM - ATL

Assunto: Projeto de Lei nº 804/13 – alteração de denominação de logradouro – Vereador Laercio Benko

(a)
Fernanda Stefany Albani
Assessora Técnica I
SEI - Gabinete
13.801192-3

CÓPIA

INFORMAÇÃO Nº 296/SEL-G/2014

Senhora Chefe de Gabinete

Trata-se de solicitação de subsídios para análise da proposta do Projeto de Lei nº 804/13 que propõe a alteração de denominação de logradouro público que, após cuidadosa análise efetuada pela Supervisão Geral de Informação – INFO, às folhas 11/12, o presente nos é encaminhado pelo Sr Supervisor de INFO, que se posiciona contrariamente ao prosseguimento do projeto apresentado, considerando que o logradouro já é denominado pelo Decreto 15.179/78 e a mudança de nome não atende aos requisitos previstos no Decreto nº 49.346/08.

Submeto o presente à Vossa apreciação a ser encaminhada a SGM/ATL.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.


RONALDO B A PARENTE
Assessor Especial
SEL-G



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
GABINETE DA SECRETÁRIA

Fls. de informação nº

em 29/01/14

Assunto: Projeto de Lei nº 804/13 – alteração de denominação de logradouro – Vereador Laercio Benko

(a)
 Formadora do Conselho Regional
 Assessora Técnica I
 SEL-Gabinete

INFORMAÇÃO Nº 297/SEL-G/2014

SGM / ATL
Senhora Assessora

C O S A

Em atenção ao pedido de subsídios para alteração de denominação de logradouro público, retorno o presente com as informações oferecidas pela Supervisão Geral de Informação – INFO, às folhas 111/112, considerando que o logradouro já é denominado pelo Decreto 15.179/78 e a mudança de nome não atende aos requisitos previstos no Decreto nº 49.346/08.

29/janeiro/ 2014

MARIA ROSA LAZINHO
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Licenciamento

[illegible]~~RBAP~~

0-98590-00

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 25/03/14 ÀS 14 h
POR Severina
SAÍDA: 28/03/14 ÀS 14:50 h ASS.: Princila

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 02/04/14 ÀS 11 h
POR Al
SAÍDA: 04/04/14 ÀS 14 h ASS.: Lina

Pague — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 45 Em 16/05/14
Carman Cristina Melavezzi g
RF. 16.197 - SOP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 45 de
Processo nº 01-804/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

16 - PAR
16- 00487/2014

pl0804-13

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0804/13.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Laércio Benko, que visa alterar a denominação da Rua Bacurizinho para Rua Douglas Martins Rodrigues, no Bairro do Jaçanã.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, a proposta ampara-se no art.13, I e XXI, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

Art. 13. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

*...
XVII – autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*

Cumprir observar que a proposta atende aos requisitos da Lei 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

Por se tratar de alteração de denominação de logradouro, a aprovação do projeto depende do voto favorável da maioria dos membros da Câmara, de acordo com o art. 40, § 3º, XVI, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

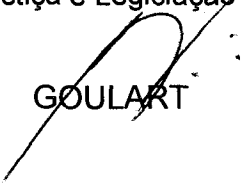
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/05/14.


ARSELINO TATTO

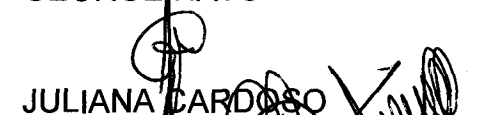

CONTE LOPES


EDUARDO TUMA


FLORIANO PESARO
ANDREA MATARAZZO


GOULART


GEORGE HATO


JULIANA CARDOSO


ROBERTO TRIPOLI
MARCOS BELIZARIO


SANDRA TADEU

17 - RELCOM
17- 00496/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 17 / 05 / 14
Pág. 167 Col. 4
Conferido [assinatura]

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

A Comissão de URB

Em 19 / 05 / 14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Ao Vereador / A Vereadora

DALTON SILVA

Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.
Em 17 / 05 / 2014 [assinatura]

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue ✓ juntado ✓ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 46 Em 07 / 10 / 14
Aparecido Ferreira
RF. 101.875 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 46 do

Processo nº 01-804/13

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

DEFERIDO

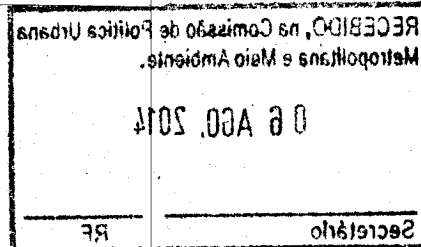
05 AGO 2014

PRESIDENTE

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

REQUERIMENTO D

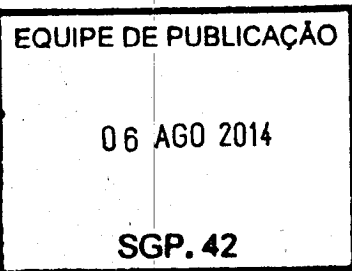
13 - RDS
13- 01270/2014



Requeiro à Douta mesa, nos termos do art. 274 do Regimento Interno, a retirada do Projeto de Lei n. 804/2013, de minha autoria, que altera a denominação da Rua Bacurizinho, no Bairro Jaçanã, para Douglas Martins Rodrigues

São Paulo, 13 de novembro de 2013

Laércio Benko
Vereador



A Comissão de:

Política Urbana

000 / 08 / 2014

Antonio Isoldi Caleari
Técnico Administrativo
RF 11.300

DEFERIDO

02 AGO 2014

PRESENTE

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

06 AGO. 2014

Secretário

RF

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO.

São Paulo, *07 / 08 / 14*.

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

02 AGO 2014

SGP-33

Segue juntada, nesta data, fls. 25
nº. 47, em 11/08/2014.

René G. Barcellos
RF 11.069



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 47
do processo **01-804** de **2013** 11/08/2014

René Gonçalves Barreto
RF 11069

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 47 fls.
Arquivado em **11/08/2014**
O Funcionário

René Gonçalves Barreto
RF 11069